



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - Mesa

PDL n.505/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025 (Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Susta os efeitos dos dispositivos do [Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025](#), que dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do [Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025](#):

I – o inciso III do art. 9º;

II – a parte final do caput do art. 11, que subordina a oferta dos cursos de graduação semipresenciais a ato do Ministro de Estado da Educação;

III – a parte final do inciso II do art. 11, que fixa percentual mínimo de atividades síncronas mediadas;

IV – a parte final do § 1º do art. 11, que atribui ao Ministro de Estado da Educação a fixação de percentuais superiores de carga horária;

V – a parte final do § 4º do art. 13, que permite a avaliação por amostragem de polos EaD, independentemente das especificidades do curso ofertado.

Art. 2º Fica sustada a parte final do art. 8º da Portaria MEC Nº 378, de 19 de maio de 2025, que fixa percentual mínimo de atividades síncronas mediadas.



* C D 2 5 8 6 8 7 4 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 define, de modo inequívoco, o **aspecto qualitativo como premissa intransponível para a educação e formação para o trabalho** (art.206, VII, art.214, III e IV), o que tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal¹⁻².

Nesse contexto, a Lei nº 4.024/1961, por seu artigo 9º, atribuiu à Câmara de Educação Superior a atribuição de deliberar conclusivamente sobre as diretrizes curriculares dos cursos de graduação:

¹ ADPF 465 MC/TO. “15. Como já mencionado, **a educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela voltada a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, bem como o desenvolvimento humanístico do país** (CF/88, arts. 205 e 214). Trata-se de **educação emancipadora**, fundada, por dispositivo constitucional expresso, no pluralismo de ideias, na liberdade de aprender e de ensinar, cujo **propósito é o de habilitar a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão e como profissional** (CF/88, art. 206, II, III e V). 16. Tais disposições constitucionais estão alinhadas, ainda, com normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao **pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais**”. **ADPF 465 MC**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 24/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018. No mesmo sentido: **ADI 5537 MC**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22/03/2017 PUBLIC 23/03/2017.

² “EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. (...). 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das **‘condições de capacidade’ como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. (...).**” (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-13-01 PP-00605)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - Mesa

PDL n.505/2025

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e **decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes**, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. ([Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995](#))

§ 2º São **atribuições da Câmara de Educação Superior**: ([Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995](#))

c) **deliberar sobre as diretrizes curriculares** propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; ([Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995](#))

E a importância das Diretrizes Curriculares para a definição da modalidade do ensino superior ocupa papel central na Lei nº 9.394/1996 e nos Decretos Regulamentadores, a saber:

LDB. Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º **A União regulamentará** os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

Decreto nº 9.057/2017

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, **conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais**.

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, **fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação**, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, **na forma a ser estabelecida em regulamento** e respeitado o limite da capacidade de atendimento

estudantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - Mesa

PDL n.505/2025

Nesse contexto, a discussão sobre a modalidade a ser autorizada para os cursos de Medicina Veterinária depende essencialmente da análise das Diretrizes Curriculares Nacionais e, ao voltarmos os olhos para a Resolução CES/CNE nº 3/2019, identificamos:

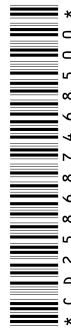
Art. 3º O Curso de Medicina Veterinária **deverá se alicerçar em atividades práticas com a indispensável presença de animais para o desenvolvimento de competências e habilidades, tanto na cadeia produtiva do agronegócio como para a medicina veterinária de animais, requerendo, para tal, uma casuística adequada, incluídas também no estágio supervisionado.**

Art. 8º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Medicina Veterinária devem levar em conta a formação generalista do profissional. Os conteúdos devem contemplar:

I – **Ciências Biológicas e da Saúde**: incluem-se os **conteúdos teóricos e práticos** de bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da morfofisiologia dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, bem como processos bioquímicos, biofísicos, microbiológicos, parasitológicos, imunológicos, genéticos, farmacológicos e ambientais, nos campos de atuação da Medicina Veterinária, fundamentados em conhecimentos de bioinformática e metodologia científica.

III – **Ciências da Medicina Veterinária**: **incluem-se os conteúdos teóricos e práticos** relacionados com saúde-doença, produção animal, sustentabilidade e bem-estar animal com ênfase nas áreas de saúde animal, clínicas médica e cirúrgica veterinárias, medicina veterinária legal, medicina veterinária preventiva, saúde pública, zootecnia, produção e reprodução animal e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal, contemplando a abordagem teórica e prática dos conteúdos a seguir:

a) **Zootecnia e Produção Animal**: envolvendo sistemas de criação, manejo, nutrição, biotécnicas da reprodução com foco na sustentabilidade econômica, social e ambiental, incluindo agronegócio, animais de experimentação, selvagens e aquáticos; b) **Inspeção e Tecnologia dos Produtos de Origem Animal**: incluindo todas as fases da cadeia produtiva dos alimentos, com ênfase na classificação, processamento, padronização, conservação, controle de qualidade, certificação, desenvolvimento de produtos e inspeção higiênica e sanitária dos produtos de origem animal e dos seus derivados; c) **Clínica Veterinária**: incorporando conhecimentos de clínica, cirurgia, anestesiologia, patologia diagnóstica (intervenções anatomopatológicas, patologia



* C D 2 5 8 6 8 7 4 6 8 5 0 0 *



da etiopatogenia, do diagnóstico e dos tratamentos médicos clínico ou cirúrgico de enfermidades de diversas naturezas nas diferentes espécies animais; d) **Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública**: reunindo conteúdos essenciais às atividades destinadas ao planejamento em saúde, a epidemiologia, a prevenção, controle e erradicação das enfermidades infecciosas, contagiosas, parasitárias, incluindo as zoonóticas. Defesa sanitária, prevenção e controle de doenças emergentes e reemergentes, propiciando conhecimentos sobre biossegurança, produção e controle de produtos biológicos e biotecnológicos e gestão ambiental. Conteúdos referentes às políticas de saúde do SUS e diretrizes internacionais da saúde.

Art. 9º. **O Curso de Graduação em Medicina Veterinária deverá contemplar em seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC),** além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo e sua operacionalização, **os seguintes aspectos:**

II – no contexto das disciplinas:

a) Carga horária teórica e prática;

g) Modos de integração entre teoria e prática;

Art. 10. A formação do Médico Veterinário incluirá, como etapa integrante da graduação, **estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime intensivo e exclusivo, nos dois últimos semestres do curso.**

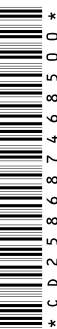
§ 1º **50% (cinquenta por cento) da carga horária do estágio curricular obrigatório deverá ser desenvolvida em serviços próprios da Instituição de Educação Superior (IES), com distribuição equilibrada de carga horária,** a fim de atender aspectos essenciais das áreas de saúde animal, clínicas médica e cirúrgica veterinárias, medicina veterinária preventiva, saúde pública, zootecnia, produção e reprodução animal e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal.

§ 2º **Por se tratar de atividades eminentemente práticas devem contar com a presença permanente do docente orientador ou supervisor em uma relação estudante:/docente definida no PPC de modo a serem executadas com qualidade.**

§ 3º **A carga horária teórica não poderá exceder 10% (dez por cento) da carga horária destinada a cada área de estágio,**

§ 4º A carga horária restante prevista para o estágio curricular da Graduação em Medicina Veterinária que poderá ser desenvolvido fora da IES, em instituição/empresa credenciada, **sob orientação docente e supervisão local,** devendo

apresentar programa de atividades previamente definido.





§ 5º Para o estágio obrigatório do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, assim caracterizado no PPC, a jornada semanal de prática poderá compreender períodos de **plantão que poderão atingir até 12 (doze) horas diárias, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais**, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Art. 13. O Curso de Graduação em Medicina Veterinária deverá manter permanente programa de atualização e capacitação dos Docentes, com vistas à melhoria qualitativa do trabalho docente na graduação, ao maior envolvimento dos professores com o PPC e seu aprimoramento em relação à proposta formativa contida no aludido projeto, por meio do domínio conceitual e pedagógico, que englobe estratégias de ensino ativas, pautadas em **práticas interdisciplinares**, de modo a assumirem maior compromisso com a transformação da escola médica veterinária, **a ser integrada à vida cotidiana dos docentes, estudantes, trabalhadores e usuários dos serviços veterinários**.

Art. 14. O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Medicina Veterinária deverá contemplar **atividades complementares** e as Instituições de Ensino Superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes **presenciais e/ou a distância**, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão, programas de intercâmbio nacional e internacional; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 20. **O Curso de Graduação em Medicina Veterinária deverá contar minimamente com a infraestrutura laboratorial e hospital/clínica veterinária próprios**, para atendimento de animais de produção e de companhia.

Parágrafo único. A **fazenda de ensino**, que poderá ser própria ou conveniada, deverá utilizar modernas tecnologias de produção, abrangendo todas as etapas de produção nas seguintes áreas essenciais de formação do profissional: bovinocultura de corte e leite, avicultura, suinocultura, equideocultura, ovino/caprinocultura, piscicultura. Os demais cenários de aprendizagem também poderão ser viabilizados por meio de convênios.

Como se vê, as Diretrizes Curriculares Nacionais (fixadas pelo órgão para tanto competente) definem que os cursos de Medicina Veterinária devam ser ofertados apenas na modalidade presencial, sendo admitidos conteúdos a distância apenas de modo complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - Mesa

PDL n.505/2025

E isso porque a formação em Medicina Veterinária **PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE ROBUSTA ESTRUTURA FÍSICA, COMPOSTA POR FAZENDA, ESCOLA E LABORATÓRIOS**, todos voltados à abordagem do **AMPLO ESPECTRO DE ATUAÇÃO** (produtos de origem animal; defesa agropecuária; clínica e cirurgia de pequenos e grandes animais). A título de exemplo, exigem-se os seguintes Laboratórios:

- 1) Laboratório de Análises Clínicas Veterinárias
- 2) Laboratório de Patologia Veterinária
- 3) Laboratório de Toxicologia
- 4) Laboratório de Diagnóstico por Imagem
- 5) Laboratório de Anatomia dos Animais Domésticos e Silvestres
- 6) Laboratório de Análise Sensorial e Inspeção e Tecnologia de Produtos de Origem Animal (Carnes, Lacteos etc)
- 7) Laboratório de Nutrição Animal
- 8) Laboratório De Reprodução Animal
- 9) Centro Cirúrgico de Pequenos e Grandes Animais
- 10) Centro Experimental de Pequenos Animais (Biotérios)

Assim, os cursos de Medicina Veterinária não pode ser ofertados nem mesmo sob a roupagem travestida de semipresenciais, assim como não pode Ato Monocrático (e não técnico) do Ministro da Educação suplantar as Diretrizes Curriculares fixadas por órgão colegiado criado por lei, razão pela qual os sobrestamentos acima propostos, embora não sigam o correto entendimento apresentado para os cursos de Medicina, fornecem o caminho para a legítima e constitucional oferta e formação em Medicina Veterinária.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, a fim de sustar os efeitos dos dispositivos do [Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025](#).

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

Coordenador da Frente Parlamentar Mista da Medicina Veterinária –
FPMVeterinária

